



Assembleia Legislativa

PROJETO DE LEI N° 045 /98

Lido no Expediente

03/08/98

Altera e Suprime dispositivos da Lei
nº 4.295 de 06 de setembro de 1989 e
dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 29 da Lei nº 4.295, de 06 de setembro de 1989 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29 - Indenização é o quantitativo em dinheiro devido ao policial militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas; despesas com alimentação, e para compensar desgastes orgânicos de suas atividades."

Parágrafo Único - As indenizações compreendem:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) etapa.

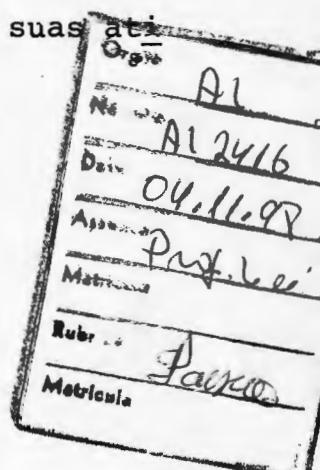
Art. 2º - Etapa é o quantitativo em dinheiro devido ao policial militar correspondente ao valor dos víveres necessários à confecção de sua alimentação diária, sendo reajustada, semestralmente, pelo Governo do Estado.

Art. 3º - Ficam revogados os artigos 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75 e 76 da Lei nº 4.295, de 06 de setembro de 1989.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em Teresina, 03 de novembro de 1998.

DEP. ISMAR MARQUES



03

ALTERAÇÃO DA LEI N° 4.295 DE 06/SET/89 (CÓDIGO DE VENCIMENTOS DA PMPI)

COMENTÁRIOS

I - ALTERAÇÃO DO ARTIGO 29:

Remaneja a nomenclatura ETAPA do Capítulo V, Seção VI (ALIMENTAÇÃO) para o Capítulo IV (INDENIZAÇÕES), por ser tecnicamente mais pertinente;

II - REVOGAÇÃO DOS ARTIGOS 69 A 76:

1. Artigo 69, itens e parágrafos:
 - a) A priori todos os policiais militares da PMPI passarão a perceber a ETAPA, em dinheiro, incorporada ao contracheque;
 - b) Os alunos das escolas de formação e aperfeiçoamento, como os demais policiais militares em outras situações, terão, igualmente, o mesmo direito;
 - c) Os presos civis (portadores de diploma de 3º grau) recolhidos ao quartel terão a alimentação fornecida pela Secretaria da Justiça e da Cidadania;
 - d) O disposto no parágrafo 1º, c/c o artigo 33 configura duplicidade de direito, visto que, além da ETAPA, os alunos que cursam em academias de outros Estados, percebem, também, por força de lei a diária de alimentação e pousada;
 - e) O disposto no parágrafo 2º é inaplicável, considerando que o quadro de funcionários civis da PMPI foi extinto;
2. Os Artigos 70, 72, 73, 74, 75 e 76 serão revogados em razão da consequente extinção dos serviços de COZINHA e RANCHO na PMPI;
3. O Artigo 71 tem a sua revogação justificada em razão do seu conteúdo haver sido introduzido na redação do artigo 3º da proposta;

III - CONTEÚDO DO ARTIGO 3º DA PROPOSTA:

Conceitua o termo "ETAPA" e define o método do seu cálculo e do seu reajustamento.

IV - VANTAGENS DA PROPOSTA:

1. Assegurar o direito de todos os policiais militares perceberem, em dinheiro, o valor correspondente à ETAPA, evitando o desvio de finalidade na utilização de verba orçamentária específica;
2. Desencarregar a PMPI dos serviços de RANCHO e COZINHA, revertendo em economia material e possibilitando o remanejamento dos efetivos para emprego no serviço operacional da Instituição;
3. Não resultar em despesas adicionais para o Estado do Piauí.



Assembleia Legislativa

PROCESSO EM PAUTA

Em, 09/11/98

SMPD

Assembleia Legislativa

Encaminha-se a Diretoria
Expedições

Em 10/11/98

MLP
MARTINHO R. de Sá Júnior
Chefe Sec. Rec. de Atos

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

Encaminha-se as Comissões
Técnicas

Em, 10/11/1998

SM

Simone C. Lago Arcoverde
Diretora Legislativa



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça
para os devidos fins.
Em 30/11/98
Elages
Conceição do M. Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo de Constituição e Justiça

Deputado José
RAMUNDO
para relatar
Em 30/11/98
J. L. L.
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

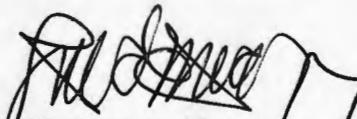


Assembleia Legislativa

AO NÚCLEO DE COMISSÕES TÉCNICAS,

com vistas às providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, inclusive, se for o caso, ultimando a providência de que trata o parágrafo único do referido dispositivo regimental.

Em, 08/03/1999


José Maria N. de Medeiros
Secretário Geral da Mesa

GABINETE DEPUTADO WELLINGTON DIAS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º045/98

Art. 1º- O "caput" do Art. 29 da Lei n.º 4.295, de 06 de setembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29- Indenização é o quantitativo em dinheiro devido ao policial militar e assemelhados para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas; despesas com alimentação, e para compensar desgastes orgânicos de suas atividades."

Sala das Comissões Técnicas, 03 de dezembro de 1998



WELLINGTON DIAS
Deputado Estadual- PT

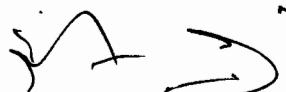
GABINETE DEPUTADO WELLINGTON DIAS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º045/98

Art. 1º- O Art. 2º do projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.2º- Etapa é o quantitativo em dinheiro devido ao policial militar e aos assemelhados correspondente ao valor dos víveres necessários à confecção de sua alimentação diária, sendo reajustada, semestralmente, pelo Governo do Estado."

Sala das Comissões Técnicas, 03 de dezembro de 1998



WELLINGTON DIAS
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

As referidas emendas ao projeto em epígrafe visam assegurar aos assemelhados o direito a perceberem , assim como os policiais militares, a indenização e a etapa, posto que com a revogação do Art. 69 da Lei n.º 4.295, de 06 de setembro de 1989, os aludidos servidores perderão as referidas vantagens, as quais são garantidas pelo Estado.

Ressalte-se, ainda, que assemelhados e policiais militares possuem para efeito de vencimento os mesmos direitos.



WELLINGTON DIAS
Deputado Estadual- PT

Altera e Suprime dispositivos da Lei nº 4.295, de 06 de setembro de 1989 e dá outras providências.

O deputado Ismar Marques, com o presente Projeto de Lei pretende modificar a Lei nº 4.295, de 06.09.89 que dispõe sobre o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Piauí. Para isso o Autor propõe nova redação ao art. 29, acrescenta mais um item ao parágrafo único do mesmo artigo, conceitua a expressão etapa e revoga os artigos 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75 e 76 da citada Lei nº 4.295.

As modificações propostas pelo ilustre parlamentar têm sua justificativa no fato de fazer com que a indenização ao policial militar correspondente ao valor dos víveres necessários à confecção de sua alimentação diária - a ETAPA - seja paga em dinheiro e incorporada ao seu contracheque.

Na verdade, não há aumento nem criação de despesas vez que o policial militar passará apenas a receber, em espécie o correspondente à sua alimentação diária.

Pelas razões expostas e analisado a proposta sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, opinamos pela sua tramitação normal.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 1998.

Concedido visto à proposta AL-2416/98

do Dep. Kleber Bulalho

11/11/98

José Raimundo

Relator

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Teresina, 01 de dezembro de 1998

Exmo. Sr.
Deputado **KLEBER EULÁLIO**
Assembléia Legislativa do Piauí
Palácio Petrônio Portela
Teresina (PI)

Senhor Deputado,

Valho-me do presente para solicitar-lhe que seja retirado da pauta o projeto de lei n.º 045, o qual altera e suprime dispositivos da Lei n.º 4.295 de 06 de setembro de 1989 e dá outras providências, posto que o aludido projeto encontra-se em desconformidade com a realidade da Polícia Militar do Estado, senão vejamos:

Ocorre que, a alínea e, do parágrafo único do Art. 29 do supracitado projeto, veta aos funcionários civis da Polícia Militar, a possibilidade de adquirirem o quantitativo em dinheiro para o resarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas, despesas com alimentação e desgastes orgânicos de suas atividades, alegando que estes não fazem mais parte do quadro desta Corporação.

Ressalte-se, porém, que de acordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado (Doc. Anexo), encaminhado para o Comando da PM-PI, o quadro de assemelhados desta corporação possui estabilidade no serviço público, conforme disposto no Art. 19, do ADCT da CF/88, não podendo, desta forma, ser extinto. Além do que a referida extinção, fora feita mediante decreto governamental, o que fere de forma incontestável a Constituição Federal e a hierarquia das leis, visto que apenas outra lei tem competência para revogar no todo ou em parte o decreto que criou o Quadro de Assemelhados da Polícia Militar.

Pelos motivos alhures citados é que vimos fazer a presente solicitação, para que possamos buscar, junto aos demais deputados, solução para o caso em comento.

Isto posto manifestamos protestos de elevada consideração e estima.

Atenciosamente,

Maria do Amparo Paes e Silva
MARIA DO AMPARO PAES E SILVA
Assemelhada

Hortência Maria Barbosa Lopes
HORTÊNCIA MARIA BARBOSA LOPES
Assemelhada

Maria do Rosário de Fátima B Nunes
MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA B NUNES
Assemelhada
Gp. 10/3224.



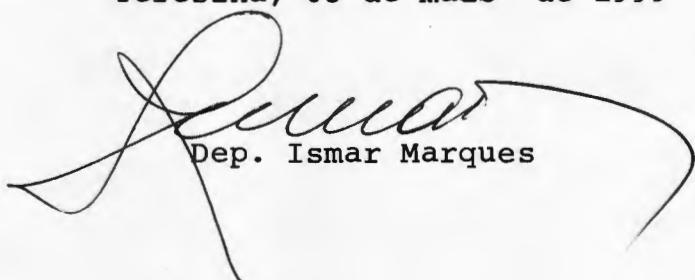
Assembleia Legislativa

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

*Yr. 88/98
Antônio Mário*

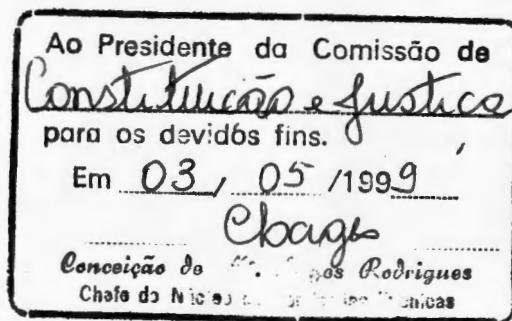
Ismar Marques, deputado estadual, vem requerer de V. Exa., de conformidade com o art. 102, parágrafo único do Regimento Interno que autorize o desarquivamento do Projeto de Lei nº 045/98, Processo AL - 2416/98, que altera e suprime dispositivos da Lei 4.295, de 06 de setembro de 1989, conforme determina o art. 19, II, "d" do mesmo diploma legal já elencado.

Teresina, 03 de maio de 1999


Dep. Ismar Marques



Assembleia Legislativa



Ao Deputado Antônio Lopes

para reitar 11,95,99
Em 11/05/99

Lopes
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gab. Dep. JOSÉ RIBAMAR PEREIRA

AL-2416198

Comissão de Constituição e Justiça

Projeto de Lei Nº 045/98

Matéria: Altera e suprime dispositivos da Lei Nº 4.295 de 06 de 1989.

Autor: Deputado Ismar Marques

Relator: Deputado José Ribamar Pereira

Parecer

O Deputado Ismar Marques, em 04 de novembro de 1998, apresentou Projeto de Lei Nº 045/98, onde pretende modificar e suprime Artigo da Lei 4.295/89, no que tange especificamente as etapas.

Findo o ano Legislativo o Projeto de Lei foi arquivado.

Em 03 de maio do corrente ano do Deputado subscritor do Projeto solicitou o desarquivamento o que foi autorizado por essa Casa Legislativa.

Com o retorno do mencionado Projeto de Lei, em discussão fui designado relator dessa matéria.

O Projeto de Lei em discussão pretende modificar a Lei Nº 4.295 de 06 de setembro de 1989 que dispõe sobre o código de vencimentos da polícia militar do Piauí. Para isso o autor propõe nova redação Artigo 29, acrescenta mais um item ao parágrafo único do mesmo artigo, conceitua a expressão atapa e revoga os Artigos 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75 e 76 da Lei 4.295.

As modificações propostas pelo ilustre parlamentar têm sua justificativa no fato de fazer com que a indenização ao policial militar corresponde ao valor dos víveres necessários à confecção de sua alimentação diária - a ETAPA - seja paga em dinheiro e incorporada ao seu contracheque.

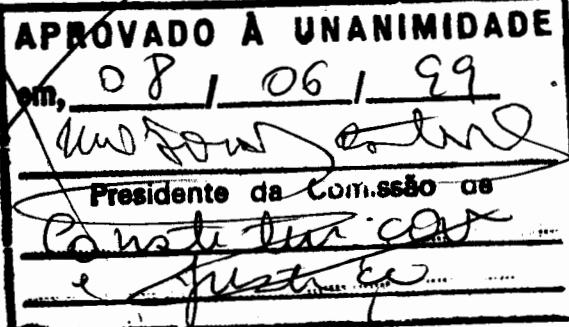
Na verdade, não há aumento nem criação de despesas vez que o policial militar passará apenas a receber, em espécie o correspondente à sua alimentação diária.

Pelas razões expostas e analisando a proposta sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, opinamos pela sua tramitação normal.

É o nosso parecer

Sala das Comissões, em Teresina(PI), 08 de junho de 1999.

José Ribamar Pereira
Deputado Estadual
Relator





Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Administracão Pública
para os devidos fins.
Em 09/06/1999
Chago
Conceição do M. Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Dep. Francisco
Trindade Para Relatar
Em 09/06/1999
Francisco Trindade
Presidente C. de Administração Pública

AL — DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminhe-se a documentação
e informações
Em 24/06/1999
Francisco Jesus Vieira
Diretor Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO N° AL 2416/98

NATUREZA DO PROCESSO: PROJETO DE LEI N 045/98.

AUTOR : Deputado ISMAR MARQUES

RELATOR : Deputado KLEBER EULÁLIO

Recebeu esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 045/98, de autoria do Deputado ISMAR MARQUES e que dispõe sobre a alteração e supressão de dispositivos da Lei nº 4.295, de 06 de setembro de 1989 e dá outras providências.

As alterações pretendidas através do Projeto de Lei em referência objetivam transformar em dinheiro a vantagem (ETAPA) percebida pelos Policiais Militares em forma de alimentação fornecida pela Polícia Militar do Piauí.

Na justificativa de sua proposição diz o Deputado ISMAR MARQUES que, dentre outras, uma das vantagens para a alteração é a de ***“assegurar o direito de todos os policiais militares perceberem, em dinheiro, o valor correspondente à ETAPA, evitando o desvio de finalidade na utilização de verba orçamentária específica”.***

Por outro lado, ciente da apresentação do Projeto de Lei sob apreciação, o Comando da Polícia Militar do Piauí encaminhou a esta Relatoria a anexa documentação em que se contém farta gama de informações sobre a ETAPA e em que se conclui que a proposição sob análise apresenta mais desvantagens que propriamente vantagens, destacando-se a afirmação contida na alínea “d” do documento de fl. 02, dando conta de que:

“a idéia de acabar o rancho na PM/PI, transformando a Etapa em indenização para o Policial Militar, talvez, salvo melhor juízo, proporcione mais transtornos do que propriamente benefícios, pois basta



Assembléia Legislativa

que ocorra um atraso no pagamento do Estado, para ocorrer um verdadeiro caos, com os Policiais não podendo nem querendo desempenhar suas atividades policiais. Uma outra situação difícil, é no caso dos Policiais gastarem o dinheiro da indenização com outras despesas.”.

Em suma, diante do detalhamento das informações fornecidas pelo Comando da Polícia Militar, esta Relatoria entende que, em verdade, a pretendida vantagem objetivada através da proposição sob exame, peca pela falta de consistência e por trazer embutida em sua eventual materialização, a perspectiva de mais transtornos do que propriamente vantagens para os destinatários da pretendida indenização.

Demais disso, cumpre atentar para o fato de que a transformação da vantagem chamada ETAPA em dinheiro a ser incorporado à remuneração do Policial Militar, importa em aumento desta e, em consequência, em flagrante infração ao art. 78, § 2º, alínea “a”, da Constituição Estadual que declara como de iniciativa privativa do Governador as leis que resultem em aumento da remuneração dos cargos públicos.

Assim, contrapondo-se o questionado Projeto de Lei aos ditames da Carta Magna Estadual e, sendo, por isso mesmo, manifestamente inconstitucional, opino no sentido de que, a teor do disposto no art. 97, inciso VI, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, seja rejeitada a referida proposição.

É o meu voto.

Teresina(PI), 19 de novembro de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Kleber Eulálio".

Dep. KLEBER EULÁRIO

= Relator =



AL-2416/98

1

**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Gabinete do Partido dos Trabalhadores

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 045/98 – Processo AL 2416/98

ASSUNTO: Altera e suprime dispositivos da Lei nº 4.295 de 06 de setembro de 1989 e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Ismar Marques

RELATORA: Deputada Francisca Trindade

PARECER DA RELATORA

A Presente Comissão recebeu, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 045/98, de autoria do Deputado Ismar Marques (PFL), que dispõe sobre a alteração e supressão de dispositivos da Lei nº 4.295, de 06 de setembro de 1989 e dá outras providências. O autor propõe nova redação ao artigo 29, acrescenta mais um item ao parágrafo único do mesmo artigo, conceitua a expressão ETAPA e revoga os artigo 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75 e 76 da referida Lei nº 4.295/89, que dispõe sobre o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Piauí.

As modificações propostas se fundamentam no fato de fazer com que a indenização ao policial militar correspondente ao dispêndio com a confecção de sua alimentação diária – ETAPA – seja paga em dinheiro e incorporada ao seu contracheque. Esta conversão não implicará em criação, nem aumento de despesas, visto que o policial apenas receberá, em espécie, o correspondente a sua alimentação diária.

Por estas razões, a Comissão de Constituição e Justiça desta casa aprovou por unanimidade o brilhante parecer do relator José Ribamar Pereira, opinando pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No mérito, vale ressaltar a relevância da matéria na medida em que sua aprovação irá proporcionar: maior racionalidade aos recursos ora utilizados, pois extinguirá os gastos operacionais; moralidade, visto que, convertido em dinheiro, no contracheque do policial, ficam eliminadas todas as possibilidades de desvios; democratização, uma vez que, de posse do recurso, o beneficiado poderá optar pelo tipo de alimentação que irá fazer uso; praticidade, pois, desta forma, o policial não terá que se deslocar ao rancho para ter acesso a sua alimentação, fazendo-a no próprio local onde estiver a fazer o policiamento. Com isso, ganha o policial, mas é beneficiada também, e principalmente, a sociedade piauiense.

O único pecado do projeto foi não estender o benefício aos servidores civis, integrantes do Quadro de Assemelhados da Polícia Militar do Piauí. Entretanto, temos percebido nos debates e conversações em torno da matéria que não é a intenção do autor excluir os assemelhados deste benefício, pois há um consenso de que a eles são estendidos, para efeito de vencimento e indenização, os mesmos direitos concedidos aos militares. Por esta razão, resolvemos apresentar Emenda Modificativa ao artigo 2º do Projeto de Lei, estendendo as garantias referidas aos assemelhados.



AL-2416/98

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

2

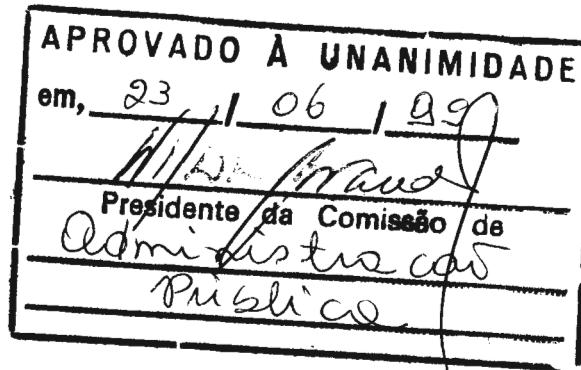
Gabinete do Partido dos Trabalhadores

O VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, somos pela aprovação da matéria, com a acolhida da Emenda Modificativa mencionada e que segue no Processo.
É esse o nosso PARECER, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa, 15 de Junho de 1999.

Francisca Trindade
Francisca Trindade
Deputada do PT



Genilson



Assembléia Legislativa

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SECRETARIA - DA DIRETORIA

Em

Martimho R de São João
Largo São João de Deus

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminhe - se a Sec. Geral

da mesa

Em, 29/06/1999

Dr. Francisco Jesus Vieira

Diretor Legislativo

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminhe - se a Redação

de Atos

Em, 28/06/1999

Dr. Francisco Jesus Vieira

Diretor Legislativo

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais

Encaminhe - se a AUTOGRAPHOS

Em, 29/06/1999

Dr. Francisco Jesus Vieira

Diretor Legislativo

PROVIDENCIADO

Em 29/06/1999

Martimho R de São João de Deus

lugar de Sessão de Autógrafos



AL-2416/98

3

**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Gabinete do Partido dos Trabalhadores

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 045/98 – Processo AL 2416/98

ASSUNTO: Altera e suprime dispositivos da Lei nº 4.295 de 06 de setembro de 1989 e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Ismar Marques

RELATORA: Deputada Francisca Trindade

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 045/98 passa a ter a seguinte redação::

“Art. 2º - Etapa é o quantitativo em dinheiro devido ao policial militar e aos assemelhados, correspondente ao valor dos víveres necessários à confecção de sua alimentação diária, sendo reajustada, semestralmente, pelo Governador do Estado.”

Sala das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa, em 15 de Junho de 1999.

Francisca Trindade

Francisca Trindade

Deputada do PT

AL 2416/98

Francisca Trindade

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Francisca Trindade

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

AL 2416/98

Francisca Trindade

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Francisca Trindade

AL 2416/98

Francisca Trindade



Assembleia Legislativa

PROJETO DE LEI N° 045 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1998

REDAÇÃO FINAL

Altera e Suprime dispositivos da
Lei nº 4.295 de 06 de setembro
de 1989 e dá outras providências



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 29 da Lei nº 4.295, de 06 de setembro
de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - Indenização é o quantitativo em dinheiro devido ao policial militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas; despesas com alimentação, e para compensar desgastes orgânicos de sua atividades".

Parágrafo Único - As indenizações compreendem:

- a) - ...
- b) - ...
- c) - ...
- d) - ...
- e) - ...
- f) - ...
- g) - etapa.

Art. 2º - Etapa é o quantitativo em dinheiro devido ao policial militar correspondente ao valor dos víveres necessários à confecção de sua alimentação diária, sendo reajustada, semestralmente, pelo Governo do Estado.

Parágrafo Único - O disposto no Caput deste artigo estende-se aos assemelhados que prestam serviços nas Organizações Policiais-Militares.



Assembléia Legislativa

APROVADO

Art. 3º - Ficam revogados os artigos 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75 e 76 da Lei nº 4.295, de 06 de setembro de 1989.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ; em atribuição de Comissão Técnica-Arts. 17, XXVI, 183 e 184 do Regimento Interno, em Teresina, 25 de junho de 1999.

Dep. Kleber Eulálio
PRESIDENTE

Dep. Robert Freitas
1º SECRETÁRIO

Dep. Pompílio Evaristo
2º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA	<i>Paço</i>	FLS N°	04
ANEXOS	—	NÚMERO	AL 2416/98

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
- B A T A D A
publicação da reunião

em 02 jan
em 05/11/98

[Signature]

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO
E caminhe-se à Diretoria
Legislativa

Em. 05/11/1998

Padua Sampaio
Conselheira de M^{ta} Padua Sampaio
Chefe de Apoio Legislativo

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminhe-se à Diretoria
de Alas
Em. 05/11/1998
[Signature]
Simone C. Lago Arcoverde
Diretora Legislativa



Assembleia Legislativa

AL-P_ (SGM) 388

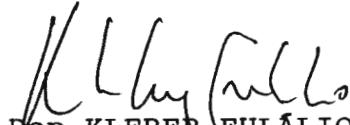
Teresina, 30 de junho de 1999

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe na conformidade do art. 78 da Constituição Estadual, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que:

ALTERA E SUPRIME DISPOSITIVOS DA LEI Nº
4.295 DE 06 DE SETEMBRO DE 1989 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. KLEBER EULÁLIO

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Doutor FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUSA
Digníssimo Governador do Estado
Palácio de Karnak
Local



Assembleia Legislativa

LEI N° , DE DE 1999.

Altera e Suprime dispositivos da Lei nº 4.295 de 06 de setembro de 1989 e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO PIAUÍ.

D E C R E T A:

Art. 1º - O Artigo 29 da Lei nº 4.295, de 06 de Setembro de 1989, passa avigorar a seguinte redação:

"Art. 29 - Indenização é o quantitativo em dinheiro devido ao policial militar para resarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas; despesas com alimentação, e para compensar desgastes orgânicos de suas atividades".

Parágrafo Único - As indenizações compreendem:

- a) - ...
- b) - ...
- c) - ...
- d) - ...
- e) - ...
- f) - ...
- g) - etapa.

Art. 2º - Etapa é o quantitativo em dinheiro devido ao policial militar correspondente ao valor dos víveres necessários à confecção de sua alimentação diária, sendo reajustada, semestralmente, pelo Governo do Estado.



Assembleia Legislativa

LEI N° , DE DE 1990.



Assembleia Legislativa

AL-P_ (SGM) 388

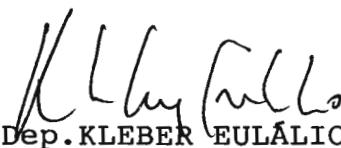
Teresina, 30 de junho de 1999

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe na conformidade do art. 78 da Constituição Estadual, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que:

**ALTERA E SUPRIME DISPOSITIVOS DA LEI Nº
4.295 DE 06 DE SETEMBRO DE 1989 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. KLEBER EULÁLIO

Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Doutor FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUSA
Digníssimo Governador do Estado
Palácio de Karnak
Local**



Assembleia Legislativa

LEI Nº , DE DE 1999.

Altera e Suprime dispositivos da Lei nº 4.295 de 06 de setembro de 1989 e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO PIAUÍ.

D E C R E T A:

Art. 1º - O Artigo 29 da Lei nº 4.295, de 06 de Setembro de 1989, passa avigorar a seguinte redação:

"Art. 29 - Indenização é o quantitativo em dinheiro devido ao policial militar para resarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas; despesas com alimentação, e para compensar desgastes orgânicos de suas atividades".

Parágrafo Único - As indenizações compreendem:

- a) - ...
- b) - ...
- c) - ...
- d) - ...
- e) - ...
- f) - ...
- g) - etapa.

Art. 2º - Etapa é o quantitativo em dinheiro devido ao policial militar correspondente ao valor dos víveres necessários à confecção de sua alimentação diária, sendo reajustada, semestralmente, pelo Governo do Estado.



Assembleia Legislativa

LEI Nº

, DE

DE

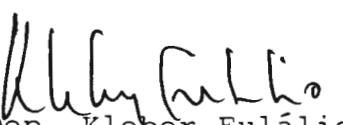
DE 1990.

Parágrafo Único - O disposto no Caput deste artigo estende-se aos assemelhados que prestam serviços nas Organizações Policiais-Militares.

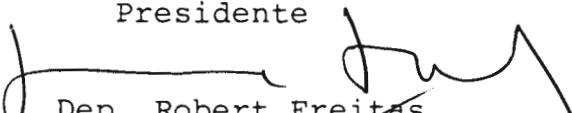
Art. 3º - Ficam revogados os artigos 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75 e 76 da Lei nº 4.295, de 06 de setembro de 1989.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

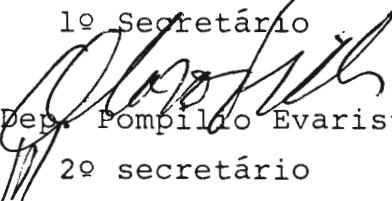
MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de junho de 1999.


Dep. Kleber Eulálio

Presidente


Dep. Robert Freitas

1º Secretário


Dep. Pompílio Evaristo

2º secretário



GOVERNO
ESTADUAL

Folha de Informação ou Despacho

HABILITA	N.º
ANEXOS	NÚMERO

31

C

A CONSULTORIA JURÍDICA

Em 05/10/97

Manoel Lopes Veloso
Advogado Geral do Estado

À Wna. Keila Martins, para
pronunciar-se sobre a matéria.

cc. 06/10/97

Lina Laura Figueiredo dos Reis

Procuradora do Estado-PI.

OAB-PI 1795/87

No exercício da chefia da P. S.

Ciente.

cc 06/10/97

Keila Martins

POLICIA MILITAR DO PIAUÍ
Gabinete do Com. Geral

Protocolo nº 20.056

Quartel em Teresina, 18/02/1998

Laurita - SD PM

Protocolo Gabinete Geral

ILMA. SRA. PROCURADORA CHIEF DA CONSULTORIA
JURÍDICA - DRA. GLOVANNA PORTELA.

Comunico-lhe que me encontro impedida de
atuar no pedido de parecer nº 491/97, ofício nº 573/97 – QCG –
GAB. CMDO. GERAL DA PMPI, conforme dita o art. 40, da Lei
Complementar estadual nº 04, de 13/12/90, pelo que solicito a
designação de outro Procurador do Estado.

Atenciosamente,

Teresina, 20 de outubro de 1997.

Keila Martins
Keila Martins Paz
OAB nº 2.451 - PI
PROCURADORA DO ESTADO

Procuradoria Geral do Estado do Piauí
Avenida Senador Arêa Leão, 1650, Jóquei Clube
CEP: 64.051-090. Fone (086) 233-5000, Fax (086) 233-5173
TERESINA-PIAUÍ



GOVERNO
ESTADUAL

Folha de Informação ou Despacho

DEPARTAMENTO	11. Nº
ANEXO	NUMERO

Diante do impedimento levantado
pela Ilha. Procuradora do Estado designada
para o caso, redistribui o presente
processo à Dra. Filomena Ayremorais, para
análise e emissão de parecer. Th. 21/10/92.

Carvalho
Giovanna Portela de Carvalho
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica
OAB/PE 2.360/92

A Consultoria Jurídica,
faz a divulgação do
presente processo, com o parecer
solicitado, no 02 (duas) folhas
de fotocópia.

Th. 06-11-97

Eugenio de Carvalho
Procurador

à Dr. Advogado Geral do Estado, com
parecer anexo. Th. 08/01/98.

Carvalho
Giovanna Portela de Carvalho
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica
OAB/PE 2.360/92



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº P.G.E-CJ-197/97 Teresina(PI), 06 de novembro de 1997.

CONSULTA DA POLÍCIA MILITAR DO
PIAUÍ - EXTINÇÃO DO QUADRO DE
ASSEMELHADOS -DISPONIBILIDADE
DOS SERVIDORES REMANESCENTES
DO QUADRO EXTINTO

Neste processo, o Exmo. Sr. Comandante da Polícia Militar do Piauí, submete à apreciação desta Procuradoria Geral, o relatório e estudos anexos, elaborados pelo Comandante do Corpo de Bombeiros e Presidente da Comissão destinada a regularizar a situação funcional dos Assemelhados, daquela Corporação Militar.

Examinando o mencionado relatório, constatamos que a Comissão designada para tal, estudou a situação dos Assemelhados, desde a criação do Quadro, através da Lei nº 2.186, de 13.10.61, passando pela fixação do efetivo da PMPI, por força da Lei nº 3.266, de 07.09.73, até chegar à sua extinção, mediante o Decreto-Lei nº 3.565, de 12.12.77. Referido relatório, depois de apontar algumas irregularidades relacionadas com a extinção de tal Quadro, indica sugestões que poderão ser utilizados no sentido de regularizar a situação funcional daqueles servidores.

Pela análise do processo, verificamos que os cargos do Quadro de Assemelhados da Polícia Militar do Piauí, foram, efetivamente, criados pela Lei nº 2.186/61 e extintos pelo Decreto-Lei nº 3.565/77, ocorrendo, assim, uma excrescência jurídica, visto que um Decreto não tem força para revogar uma Lei.

A matéria em apreciação é disciplinada pelo art. 41 § 3º, da Constituição Federal, que estabelece **verbis**:

*Ja
Carvalho.*



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

“Art.41.....”

“§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.”

O dispositivo constitucional acima transscrito foi reproduzido *ipsis literis* pelo art. 55, §3º, da Constituição Estadual.

Em sendo assim, com base no precitado texto constitucional, verifica-se ser possível, juridicamente, a regularização funcional dos Assemelhados da PMPI, porquanto já eram estáveis quando do advento da Constituição Federal de 1988.

Convém ressaltar, por oportuno, que a análise e sugestões apresentadas pela Comissão designada para estudar a situada funcional dos Assemelhados, havendo conveniência administrativa, podem ser adotadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, com fundamento nas normas constitucionais e legais invocadas, opinamos no sentido de serem adotadas as sugestões apresentadas no relatório da Comissão, Objetivando regularizar a situação funcional dos Assemelhados da Polícia Militar do Piauí.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Teresina, 06 de novembro de 1997.



FILOMENA COELHO LAPA AYRIMORAES
Procuradora do Estado





GOVERNO
ESTADUAL

Folha de Informação ou Despacho

HABERICA	PESSO
ANEXOS	NUMERO

Ao Dr. Advogado Geral do Estado

Ref. PGE/CJ- 172/97

Opinamos no sentido de que seja adotada a solução apontada na alínea "B", às fls. 06, do estudo feito por comissão da PMPI, apenas divergindo em um ponto, qual seja, a presente matéria deve ser disciplinada por lei, e não através de decreto, como sugeriu a referida comissão.

Mesmo em sendo o decreto-lei nº 3.565/77 inconstitucional, pois medida jurídica cuja competência era exclusiva do Presidente da República (art. 55, §§ 1º e 2º, CF/67, com Emenda Constitucional nº 01/69) não pode, hoje, um decreto governamental revogá-lo. Hierarquicamente essa espécie de ato - o antigo decreto-lei - disciplinava matéria própria de lei e para vigorar como tal.

Em sendo assim é que no caso "sub examine", somente uma outra lei tem competência para revogar no todo, ou em parte, o referido decreto-lei.

Ressalta-se, por ser oportuno, que o remanescente em atividade hoje, do quadro de assemelhados da PMPI, possui estabilidade no serviço público, conforme o disposto no art. 19, do ADCT, CF/88.

É o que nos cumpre dizer, submetendo nosso entendimento à consideração superior de Vossa Excelência.

Teresina, 28 de janeiro de 1998

Giovanna Portela de Carvalho
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica
OAB/PI 2.360/92

APRÓV
Em 05/02/98

Manoel Lopes Veloso
Advogado Geral do Estado



GOVERNO
ESTADUAL

Folha de Informação ou Despacho

FLUÍDICA	Fl. N.
ANEXOS	NUMERO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Endereço: R. Cons. da Pá. 100

03.10.1978

Manoel Lopes Veloso
Advogado Geral do Estado